

PARECER Nº 974/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 252/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a "criação das ZONAS VERDES, que compreendem áreas residenciais consideradas de Patrimônio Ambiental."

As citadas zonas compreenderiam áreas de "predominância de uso residencial" que "estejam classificadas na zona de uso Z1", onde o padrão horizontal de construções seja, predominante, a densidade arbórea tenha expressivo significado, o percentual de solo permeável seja significativo e, que além destas características, resulte em metragem igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados). Para as finalidades previstas na proposta de lei, essas áreas seriam consideradas "Áreas de Patrimônio Ambiental" . Apesar da proposta de lei definir quais as características necessárias para que áreas urbanas sejam enquadradas nas zonas verdes, este ato dependerá de autorização legislativa e anuência expressa de, no mínimo, 2/3 dos proprietários dos lotes envolvidos, quando a proposta de enquadramento não for originária dos órgãos técnicos da Prefeitura. Como medidas de proteção do patrimônio envolvido, estabelece, ainda, que os critérios já adotados para avaliação de obras nos bens tombados serão utilizados para avaliar as obras pretendidas e, que não serão permitidas alterações de destinação dos espaços determinados como áreas verdes ou uso institucional existentes.

A medida parece estar orientada às zonas de uso estritamente residencial - as atuais Z1 - uma vez que 2/3 dos lotes envolvidos no enquadramento pretendido deverão pertencer à Z1, zona de uso estritamente residencial.

A proposta de lei insere-se no âmbito das matérias afetas à destinação do solo, impondo restrições ao seu uso e forma de ocupação, a partir de características pré-existentes, com o objetivo de preservar as áreas verdes. Constitui espécie de zoneamento do solo, orientado à finalidade ambiental.

Assim, nos termos do disposto no art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, durante a tramitação do projeto.

A presente matéria insere-se no âmbito da competência concorrente, competindo ao Município, por força do disposto nos arts. 24, inciso VI, c/c o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Também, segundo o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proteger o meio ambiente. Portanto, incumbe ao Poder Público tomar medidas concretas para que todos possam ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fixado no art. 225 da Lei Maior do País.

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra guarida nos arts. 23, 24, inciso VI, c/c o art. 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal e ainda nos arts. 13, inciso I, 37 "caput" e 180, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/7/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

William Woo